

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000207414

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005692-50.2009.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados ELIO ANTÔNIO BETTIO EPP, ÂNGELO DOS SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARFRIG ALIMENTOS S/A, são apelados/apelantes DIRCE VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ERNESTO HERMÍNIO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), ROSILAINE DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), GISLAINE DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZÂNGELA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIZETE DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do apelo ofertado pelo correquerido Elio, deram parcial provimento ao recurso adesivo dos requerentes e negaram provimento aos apelos dos codemandados Marfrig e Ângelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MENDES GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

José Malerbi RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

COMARCA DE : JALES

APELANTE(S) : ELIO ANTÔNIO BETTIO EPP; ANGELO DOS SANTOS ALVES;

MARFRIG ALIMENTOS S/A; DIRCE VIEIRA DA SILVA E OUTRO;

**ROSILAINE DA SILVA DIAS E OUTROS** 

APELADO(S) : ELIO ANTÔNIO BETTIO EPP; ANGELO DOS SANTOS ALVES;

MARFRIG ALIMENTOS S/A; DIRCE VIEIRA DA SILVA E OUTRO;

**ROSILAINE DA SILVA DIAS E OUTROS** 

**VOTO Nº 24.017** 



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

**EMENTA** 

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO -JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO LOCAL DA COLISÃO **DEVIDAMENTE** SINALIZADO **QUANTO** EXISTÊNCIA DE OBRAS NA PISTA - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIRECÃO - CULPA DO CONDUTOR CAMINHÃO **DEMONSTRADA** DO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CORRÉS -DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO QUE TAMBÉM É DEVIDA ÀS IRMÃS E TIAS DAS VÍTIMAS -MONTANTE MANTIDO - O julgamento antecipado da lide não redunda em cerceamento ao direito de defesa se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o pleno conhecimento da causa - Na medida em que o condutor do caminhão, sem observar o devido cuidado ao trafegar por local onde se realizavam obras de recapeamento da via, devidamente sinalizada, na tentativa de frenar o veículo, adentrou na contramão de direção, vindo a atingir veículo que seguia no sentido de direção contrário, inafastável é o reconhecimento da sua culpa pelo fatídico acidente e, por consequência, do dever de indenizar - São solidariamente responsáveis as empresas proprietária do veículo e contratante do serviço de transporte - Em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, e considerado o número de lesionados, a indenização por dano moral é mantida como decidido (em valor equivalente a 294,12 salários mínimos) - Na esteira de reiterado entendimento do E. STJ, a questão não tem cunho sucessório, mas obrigacional, e, por isso, os irmãos são igualmente legitimados a buscar a reparação pelo dano moral, não sendo excluídos em virtude do pleito ressarcitório ofertado pelos genitores - Recurso da empresa corré Elio não conhecido (deserção), apelos dos codemandados Marfrig e Ângelo improvidos e recurso adesivo dos demandantes parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículo, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com improcedência relativamente a alguns do demandantes. Apelam



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

ambas as partes. A corré Elio Antônio Bettio EPP insiste na suspensão do feito, eis que ainda não foi sentenciado o processo relativo à ação penal promovida em face do condutor do caminhão. Afirma violação à Constituição Federal, pois houve préjulgamento pelo d. juízo. Sustenta inépcia da petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido; que não houve conduta ilícita por parte da corré, o que redunda na ilegitimidade passiva de parte. Alega ausência de culpa pelo acidente, já que mantinha o veículo em plenas condições de uso. Diz que não há prova da velocidade excessiva desenvolvida por seu preposto, mesmo porque não havia sinalização a este respeito no local dos fatos; ser obrigatório o uso de placa indicadora de obras, sendo que o condutor do caminhão foi surpreendido por vários outros veículos parados, não tendo outra alternativa a não ser desviar, o que resultou na colisão. Atribui a culpa do acidente à empresa que executava os serviços de recapeamento asfáltico. Sustenta fato de terceiro e a necessidade de denunciação à lide de referida empresa, por desempenhar sua atividade com negligência. Alternativamente, busca a redução da indenização, principalmente em se considerando a existência de outros processos referentes ao mesmo evento e as dificuldades financeiras que vem atravessando; que o montante fixado é exorbitante e desvirtua o instituto do dano moral. Pugna pela incidência dos juros de mora somente a partir da citação, redução dos honorários advocatícios para 5% e abatimento do valor recebido a título de seguro obrigatório.

O codemandado Ângelo sustenta o cerceamento ao direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando havia protestado pela produção de prova vocal e pericial. Aduz que o julgamento antecipado somente é possível na fase postulatória, conforme precedente que anota; que, uma vez requerido o depoimento pessoal da parte contrária, não cabe a apreciação antecipada da lide. Pleiteia a nulidade do processo.

A corré Marfrig, por sua vez, reafirma a ilegitimidade passiva de parte, eis que a proprietária do veículo abalroador é a correquerida Elio Antonio



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

Bettio EPP. Aduz que um adesivo publicitário pode ser fixado em qualquer objeto, inclusive em um veículo, não sendo prova de que o motorista que colidiu estava a seu serviço. Alega cerceamento ao direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, pois era necessária a dilação probatória; que afastar as provas requeridas enseja violação ao princípio da ampla defesa. No mérito, insiste na ilegitimidade passiva de parte; que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 932 do Código Civil, sendo descabido atribuir-lhe responsabilidade pelo evento tratado nos autos. Diz que a solidariedade não se presume, sendo que não restou demonstrada a alegada contribuição da apelante para a ocorrência do infortúnio. Alternativamente, busca a redução da condenação a título de dano moral, eis que excessiva; que deve ser ressaltado o caráter eminentemente compensatório da indenização.

Recorrendo adesivamente, pugnam os autores pelo aumento da indenização por dano moral para o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada autor, eis que devem ser consideradas ambas as funções dessa espécie de condenação, tais sejam, ressarcitória e punitiva. Insurgem-se contra a improcedência do pedido relativamente às irmãs e tias das vítimas, ante o entendimento doutrinário no sentido da possibilidade de concessão de indenização por dano moral, independentemente da eventual dependência econômica.

#### É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do apelo interposto pela codemandada Elio Antonio Bettio EPP (fls. 347/371). Consta a fls. 500/501 decisão irrecorrida de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que, a despeito do prazo suplementar fornecido para o recolhimento das respectivas custas, a apelante não providenciou o preparo do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

recurso. Patente, pois, a deserção.

No mais, a matéria preliminar não merece acolhida. Conforme anotado pelo d. juízo, versa a lide sobre matéria de direito e de fato, sem necessidade de produção de provas em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Efetivamente, os elementos constantes dos autos, notadamente o laudo pericial e os depoimentos testemunhais produzidos no feito criminal, são suficientes para a apreciação da demanda, sendo prescindível a dilação probatória pretendida pelos correqueridos. Aliás, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRg no REsp nº 762948/MG - 3ª Turma - Rel. Min. CASTRO FILHO - J. 01/03/2007).

Também não prospera a tese defendida pela codemandada Marfrig, eis que parte legítima para compor o polo passivo da presente ação, ao lado do proprietário do caminhão e de seu condutor. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o caminhão trator - conduzido pelo corréu Ângelo - estava acoplado a um reboque com identificação da Marfrig. Aliás, foi o seu telefone aquele fornecido pelo motorista quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 64 e 125/126). Daí a necessidade de sua participação nesta demanda.

Conforme já decidido pelo STJ, "a empresa contratante do serviço de frete é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros decorrentes de acidente de trânsito se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico" (REsp nº 325.176/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06/12/2001).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

No mérito, verifica-se dos autos que Ana Lúcia da Silva Dias e seu filho Breno Henrique Rodrigues faleceram no dia 05.10.06, em virtude de acidente ocorrido na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (SP-463 - pista única, com dois sentidos de direção), altura do quilômetro 126, em Pontalinda. As vítimas encontravam-se no veículo Ford/Corcel II, placas BVX 9940, que seguia no sentido Jales-Araçatuba, quando houve a colisão com o caminhão trator VW/18.310 Titan, placa CWL 8413, acoplado ao reboque carroceria aberta, marca Facchinmi, modelo SRF CS, placa CWL 8413.

O laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística nos autos da demanda criminal (fls. 75/115), a partir dos elementos de ordem técnicomateriais coligidos no local e nos veículos, analisados, confrontados e interpretados em consonância com os informes obtidos no local, traz esclarecimentos sobre a dinâmica do acidente: o caminhão trator seguia pela rodovia mencionada, sentido Araçatuba-Jales, quando, ao se deparar com o tráfego parado, em virtude de obras no local, frenou o veículo, derivando à esquerda. Com este movimento, acabou por invadir a mão de direção contrária, colidindo com o automóvel Corcel.

Tanto o laudo, como as declarações prestadas por testemunhas, quer em sede de inquérito policial, quer nos autos do processo criminal (fls. 75/117, 121/123,126/127, 137/137vº e 139), convergem no sentido de que no local dos fatos estavam sendo realizadas obras de recapeamento da camada asfáltica da pista. O tráfego era controlado, com o bloqueio de meia pista da via, alternando-se a circulação dos veículos, o que era procedido por funcionários da concessionária, com o uso de rádio comunicador.

No momento do acidente, o trânsito estava interrompido para os veículos que circulavam no sentido Araçatuba-Jales (caminhão trator), inclusive com vários veículos parados na pista, na respectiva mão de direção,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

aguardando a liberação do tráfego, que estava aberto para o sentido oposto, por onde vinha o Corcel.

Restou suficientemente comprovada a existência de sinalização temporária de advertência de obras e de parada obrigatória, com placas de "OBRAS A 1000 M", "CUIDADO HOMENS TRABALHANDO", "OBRA A 500 M", "PARE A 200 M", "PARE A 100 M" e "PARADA OBRIGATÓRIA-PARE", visíveis e em bom estado de conservação. Além disso, havia trabalhador agitando bandeira vermelha e cones.

Ora, conforme determina o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", e esta cautela o codemandado Ângelo não observou, principalmente em se considerando a existência de obras na pista, o que exige dos motoristas redobrada atenção.

Além disso, oportuno anotar que a análise pericial do aparelho tacógrafo instalado no caminhão trator, especialmente o 7º discodiagrama, demonstrou que seu motorista, momentos antes do embate, trafegava com velocidade aproximada de 107km/h e, na circunstância do evento, seguia a 92km/h, aproximadamente, sendo que a velocidade máxima permitida para o local, em condições normais, era de 80km/h. O acidente ocorreu durante o dia, com pista seca e em bom estado de conservação, e boa visibilidade.

Portanto, inafastável é o reconhecimento da culpa do condutor do caminhão trator pelo fatídico acidente versado nos autos (o que também foi reconhecido na esfera criminal<sup>1</sup>) e, por consequência, o dever de indenizar dos requeridos (motorista, proprietário do caminhão e tomador do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação nº 0001951-70.2007.8.26.0297, 7ª Câm. Dir. Criminal - Rel. Des. FERNANDO MIRANDA - j. 15.12.11.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

serviço), em obediência aos artigos 927 e 932, inciso III do Código Civil.

Contrariamente ao que sustenta a codemandada Marfrig, na medida em que os elementos trazidos aos autos demonstram que o veículo de propriedade da corré Elio Antonio Bettio EPP lhe prestava serviços de transporte, de rigor é o reconhecimento da sua responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros em razão do acidente<sup>2</sup>.

No que tange ao dano moral, o seu cabimento é incontroverso no caso vertente, sendo motivo de irresignação recursal de ambas as partes o montante em que foi fixado, *rectius*, R\$ 150.000,00.

O arbitramento da indenização em tela constitui tarefa árdua, haja vista que a ninguém é possível aquilatar a dor que o outro pode sentir pela perda de um familiar, especialmente em uma situação trágica como a vivida pelos demandantes. Inexistem, pois, critérios exatos para a fixação do valor da indenização, que possui caráter compensatório e sancionatório. O arbitramento deve ser proporcional à gravidade do dano, levando-se em consideração as condições econômicas das partes.

Na esteira de entendimento desta C. Corte, "os danos morais devem ser fixados com base no grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. O 'pretium doloris' deve ser suficiente para proporcionar, dentro do possível, conforto e satisfação das necessidades, não servindo para enriquecimento indevido das vítimas, nem ostentar caráter simbólico e desprezível ao responsável pela indenização" (Ap. c/ Rev. 886.004-00/7 - 32ª Câm. - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 17.3.2005).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Apelação nº 0007670-62.2009.8.26.0297, desta C. Câmara, Rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 04.02.13.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

Ainda: "INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. VALOR. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - [...] A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima" (AgRg no Ag nº 682690/DF - 3ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - J. 02/08/2005).

No caso vertente, observados tais elementos e em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, bem como aos patamares reiteradamente adotados por esta C. Câmara para tais hipóteses, tem-se que a quantia fixada pelo d. juízo (equivalente a 294,12 salários mínimos vigentes à época da r. sentença) deve, excepcionalmente, ser mantida, eis que a indenização é devida igualmente às irmãs e tias das vítimas, conforme explanado a seguir. O número de lesados justifica a manutenção deste montante.

É que, com todo o respeito ao decidido, em que pese a prática demonstre a necessidade de se limitar a amplitude dos legitimados a pleitear indenização pela morte de pessoa de seu círculo de afeição, a verdade é que o legislador não enveredou em tal seara. E o entendimento reiterado do E. STJ é no sentido de que o sofrimento pela morte de um ente querido legitima todos os parentes, de forma igualitária, a buscar o respectivo ressarcimento, pois a questão não tem cunho sucessório, mas obrigacional. Resta à parte demonstrar os fatos que possibilitem o direito alegado. Não se exige, tampouco, relação de dependência entre autor e vítima.

Dentre outros julgados, confiram-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 120.000,00 PARA CADA UM DOS



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

QUATRO AUTORES. RAZOABILIDADE. 1.- "Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito" (REsp 1.291.702/RJ, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 30.11.2011). 2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito. 3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 171.718/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. SIDNEI BENETI - j. 6/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289). 3. Indenização por danos morais. Valor razoável: nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental improvido" (Rg no Ag nº 1.255.755/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. LUIS FELIPE



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

SALOMÃO - j. 10/05/2011)3.

Esta C. Corte já decidiu no mesmo sentido: "DANO MORAL - Acidente automobilístico - Falecimento de irmão - Legitimidade - Possibilidade - Precedentes do STJ: Os irmãos têm legitimidade para pleitearem indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. DANO MORAL - Contrato de transporte - Responsabilidade objetiva da transportadora - Culpa de terceiro - Risco da atividade - artigo 735 do Código Civil: - No contrato de transportes, os danos decorrentes de acidentes automobilísticos são de responsabilidade da transportadora, mesmo quando comprovada a culpa de terceiro, porque inerentes ao risco da atividade. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautado no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSOS NÃO PROVIDOS" (9109476-73.2007.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado - Nelson Jorge Júnior - 09/02/2012).

Na hipótese dos autos as demandantes Rosilaine, Gislaine, Elizangela, Maria Aparecida, Rosivaine e Elizete igualmente merecem indenização pelo padecimento sofrido em virtude da morte de sua irmã e do seu sobrinho, o que autoriza a procedência parcial do pedido relativamente a todos os autores, mantido o valor arbitrado pelo d. juízo, como mencionado. Tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 326 do E. STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), arcarão os réus com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o total da condenação. Ressalte-se a condição do codemandado Ângelo de beneficiário da justiça gratuita.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> REsp nº 1.291.702/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 22/11/2011.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0005692-50.2009.8.26.0297

Ante o exposto, não conhecido o apelo ofertado pela correquerida Elio, dá-se parcial provimento ao recurso adesivo dos requerentes, nos moldes epigrafados, negando-se-lhe aos apelos dos codemandados Marfrig e Ângelo.

JOSÉ MALERBI Relator